AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949431 - SP (2021/0221362-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO	:	VALTER MASSATO OSAKAWA
ADVOGADOS	:	CAROLINA FERRAREZE - SP307627
		CELSO FERRAREZE - SP219041
		RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
		ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS074050

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA CTVA À SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA E ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA INICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC cabe à parte explicitar os pontos omissos do acórdão relacionados à aplicação da lei, para que se possa avaliar se a questão jurídica ou os fatos a ela relacionados seriam relevantes ao julgamento da causa. A inobservância da norma atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. No caso dos autos, o exame da controvérsia não se restringe à interpretação das normas relacionadas ao regime de previdência

Documento eletrônico VDA38339089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2023 10:36:09
Código de Controle do Documento: 33d62401-ec1b-4a35-9be1-dc6ee891a9d8

complementar, considerando-se a necessidade de se decidir previamente se a parcela do CTVA tem ou não índole salarial e, por conseguinte, se poderia, nesse caso, ter sido excluída do salário de contribuição.

3. Tratando-se de questão prejudicial afeta à competência da Justiça do Trabalho, devem os autos ser remetidos àquela Justiça Especializada.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38339089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 12/09/2023 10:36:09
Código de Controle do Documento: 33d62401-ec1b-4a35-9be1-dc6ee891a9d8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949431 - SP (2021/0221362-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO	:	VALTER MASSATO OSAKAWA
ADVOGADOS	:	CAROLINA FERRAREZE - SP307627
		CELSO FERRAREZE - SP219041
		RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
		ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS074050

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA CTVA À SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA E ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA INICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC cabe à parte explicitar os pontos omissos do acórdão relacionados à aplicação da lei, para que se possa avaliar se a questão jurídica ou os fatos a ela relacionados seriam relevantes ao julgamento da causa. A inobservância da norma atrai a incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. No caso dos autos, o exame da controvérsia não se restringe à interpretação das normas relacionadas ao regime de previdência

Documento eletrônico VDA38241877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:44
Código de Controle do Documento: 6faf60fa-fd97-42bd-8c85-4854cc234b8b

complementar, considerando-se a necessidade de se decidir previamente se a parcela do CTVA tem ou não índole salarial e, por conseguinte, se poderia, nesse caso, ter sido excluída do salário de contribuição.

3. Tratando-se de questão prejudicial afeta à competência da Justiça do Trabalho, devem os autos ser remetidos àquela Justiça Especializada.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA CTVA À SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA E ESTATUTÁRIA. COMPETÊNCIA INICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, indicou **(1)** omissão do acórdão recorrido sobre as questões deduzidas em embargos de declaração; e **(2)** a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal (CEF), com o consequente reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, uma vez que o aporte dos valores destinados ao custeio da suplementação de aposentadoria pleiteada pelo recorrido é composto pelas

Documento eletrônico VDA38241877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:44
Código de Controle do Documento: 6faf60fa-fd97-42bd-8c85-4854cc234b8b

reservas matemáticas da patrocinadora e do participante, razão pela qual a presença da CEF no feito é medida que se impõe, em consonância ao entendimento firmado pelo STF, no julgamento do REext. n. 586.453/SE, com repercussão geral.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 625/637).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da violação do art. 1.022, II, do NCPC

Nas razões do presente recurso, FUNCEF sustentou, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido em relação às questões suscitadas em embargos de declaração.

Verifica-se que, apesar de apontar a negativa de prestação jurisdicional, a insurgente não indicou, precisamente, nas razões do recurso especial, quais seriam os vícios perpetrados pela Corte estadual, ou seja, não especificou os pontos omissos ou contraditórios do aresto combatido, limitando-se a afirmar que o TRF3 não teria apreciado os pontos invocados nas razões do seu apelo.

Sendo assim, inviável a análise de violação ao referido dispositivo processual, pois a veiculação do inconformismo de forma genérica, sem a especificação dos pontos reputados omissos, obscuros ou contraditórios no julgamento do aresto combatido, inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo, no particular, a incidência da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.*
> *1. O agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve omissão sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omisso, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.*

Documento eletrônico VDA38241877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:44
Código de Controle do Documento: 6faf60fa-fd97-42bd-8c85-4854cc234b8b

> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*
> *3. Não houve indicação dos dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente, o que faz incidir, no ponto, o enunciado 284 da Súmula do STF.*
> *4. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ.*
> *5. Agravo interno parcialmente provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.493.638/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 11/5/2020, DJe de 18/5/2020)

Vale lembrar que essa deficiência na fundamentação do recurso especial não pode ser sanada por ocasião da interposição do agravo interno, mediante a indicação do ponto reputado omisso, por se tratar de questão preclusa.

(2) Da competência para o julgamento da causa

No caso, a demanda ajuizada por VALTER MASSATO OSAKAWA (VALTER) busca o reconhecimento da natureza salarial de verba denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado) recebida de seu empregador, a CEF, e, como consequência, os reflexos incidentes sobre o custeio de seu plano de previdência suplementar, gerido pela FUNCEF.

Dessa forma, e considerada a premissa de que a competência para o processamento e julgamento da lide é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos na petição inicial, verifica-se que o exame da controvérsia não se restringe à interpretação das normas relacionadas ao regime de previdência complementar, tendo em vista a necessidade de se decidir previamente se a referida parcela do CTVA tem ou não índole salarial e, por conseguinte, se poderia, nesse caso, ter sido excluída do salário de contribuição, o que, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal e da jurisprudência do STJ, compete exclusivamente à Justiça Laboral.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> *1. Demanda originária ajuizada em face da CEF e FUNCEF, buscando o reconhecimento da natureza salarial da verba CTVA, com a recomposição da reserva matemática e revisão do benefício de previdência complementar.*
> *1.1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, a causa apresenta cumulação de pretensões de naturezas distintas, havendo a necessidade de prévio julgamento da controvérsia trabalhista.*
> *1.2. Distinção da hipótese sub judice em relação ao entendimento firmado pela Suprema Corte, em repercussão geral (Tema 190 - RE*

Documento eletrônico VDA38241877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:44
Código de Controle do Documento: 6faf60fa-fd97-42bd-8c85-4854cc234b8b

586.453-SE e 583.050-RS).
1.3. Aplicação da tese firmada pelo STF no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (Tema 1.166 - RE 1.265.564-SC).
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.953.630/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FUNCEF E A CEF. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA, INICIALMENTE, DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Na hipótese dos autos, o autor pleiteia a integração da CTVA ao salário de contribuição, cuja solução, contudo, não se restringe à interpretação das regras da previdência complementar. Portanto, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar esta ação.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.522/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. INTEGRAÇÃO DA PARCELA CTVA À BASE DE CÁLCULO DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. COMPETÊNCIA INICIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
SÚMULA 83/STJ.
1. "Em se tratando de cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir primeiramente na Justiça Especializada, para o exame das pretensões derivadas da relação de trabalho, ressalvada a possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação, perante a Justiça Comum, com vistas ao deslinde da controvérsia relativa ao reajuste do benefício de suplementação de aposentadoria. Aplica-se, com as adaptações necessárias, o disposto na Súmula 170/STJ".
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.942.825/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Nesse panorama, considerando a natureza de ordem pública da matéria, impõe-se que as pretensões trabalhistas deduzidas contra a CEF sejam analisadas perante a Justiça do Trabalho, uma vez que seu exame é prejudicial à análise daquelas voltadas contra a entidade de previdência - FUNCEF.

Como consectário dessa compreensão, assim como decidiu o acórdão recorrido, devem os autos ser remetidos à Justiça Laboral, para que examine os pedidos formulados em relação a CEF quando, só então, poderá VALTER, ora agravado, ajuizar nova ação perante a Justiça Comum contra a entidade de previdência privada (FUNCEF) visando obter a inclusão do CTVA na base de cálculo para fins de formação de reserva matemática e poupança para fins de suplementação

Documento eletrônico VDA38241877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:44
Código de Controle do Documento: 6faf60fa-fd97-42bd-8c85-4854cc234b8b

da aposentadoria.

A solução para a presente demanda, portanto, não se restringe à interpretação de regras da previdência complementar, sobressaindo a distinção do caso em análise com o decidido no RExt. n. 586.453/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a decisão agravada não conflita com o precedente da Suprema Corte.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 605.532/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp n. 1.590.140/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno pela FUNCEF, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

Documento eletrônico VDA38241877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:44
Código de Controle do Documento: 6faf60fa-fd97-42bd-8c85-4854cc234b8b

condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA38241877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2023 09:33:44
Código de Controle do Documento: 6faf60fa-fd97-42bd-8c85-4854cc234b8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.949.431 / SP

Número Registro: 2021/0221362-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0021358-10.2015.4.03.6100 00213581020154036100 213581020154036100 50094141920174030000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
RECORRIDO	:	VALTER MASSATO OSAKAWA
ADVOGADOS	:	CAROLINA FERRAREZE - SP307627
		CELSO FERRAREZE - SP219041
		RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
		ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS074050

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
		ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO	:	VALTER MASSATO OSAKAWA
ADVOGADOS	:	CAROLINA FERRAREZE - SP307627

Documento eletrônico VDA38330632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:09:41
Código de Controle do Documento: dffc67c6-5171-4bb1-a885-0bb983f66c74

CELSO FERRAREZE - SP219041

RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS074050

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38330632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:09:41
Código de Controle do Documento: dffc67c6-5171-4bb1-a885-0bb983f66c74